

**FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO**  
**Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026**

**LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.692.602/0001-67, por seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por CLÍNICA MÉDICA ECORAD LTDA – EPP, com base nas razões que passa a expor.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, é de assinalar que as presentes contrarrazões são tempestivas, observando o prazo legalmente estabelecido.

**DOS FATOS e DO DIREITO**

A Fundação Municipal de Saúde Pública de São Sebastião, instaurou procedimento licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA DO TRABALHO, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS CELETISTAS VINCULADOS À FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO FSPSS”**.

A recorrente pede a inabilitação da Lavoro sob os seguintes argumentos a certidão do CRM teria sido emitida com nome empresarial divergente do contrato social, a recorrida não teria apresentado as declarações exigidas nos itens 3.2.2, 3.2.3 e 3.2.4 do edital, não teria comprovado sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, o pregoeiro não teria informado o tempo de cada fase de lances

na plataforma, não teriam sido disponibilizadas às demais licitantes as consultas e documentos mencionados no item 6.1 do edital.

Todavia, o inconformismo recursal não merece prosperar.

### **DA ALEGAÇÃO PRELIMINAR SOBRE DIVERGÊNCIA ENTRE A RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA E A CERTIDÃO DO CRM**

A recorrente afirma que a recorrida promoveu alteração de razão social em 13/03/2025 e que, mesmo assim, a certidão do CRM teria sido emitida com nome divergente, razão pela qual pleiteia a inabilitação.

A alegação, contudo, não se sustenta.

Primeiramente trata-se de questão meramente formal, que não compromete a identificação da pessoa jurídica quando permanecem coincidentes os elementos essenciais de individualização da empresa, especialmente o CNPJ, o quadro societário, o objeto social e os demais documentos de habilitação.

Além do mais, eventual desatualização cadastral perante conselho profissional ou emissão de certidão com denominação anterior não significa, por si só, inexistência de habilitação técnica nem fraude documental, contrariamente, quando a documentação permite vincular, com segurança, a certidão à mesma pessoa jurídica participante do certame, inexistente prejuízo à Administração ou à isonomia entre licitantes.

Por fim, a recorrente não demonstra qualquer falsidade, inexatidão substancial ou impossibilidade de vinculação entre a certidão e a empresa habilitada. Limita-se a invocar uma divergência nominal, sem comprovar que se trata de pessoa jurídica diversa.

Assim, ausente prejuízo material e sendo plenamente possível a identificação da empresa, não há fundamento válido para a pretendida inabilitação.

## DA REGULAR APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES EXIGIDAS NOS ITENS 3.2.2, 3.2.3 E 3.2.4 DO EDITAL

A alegação de que a Recorrida não apresentou as declarações exigidas não condiz com os documentos efetivamente juntados aos autos do certame.

A empresa apresentou **declaração unificada**, instrumento amplamente aceito em procedimentos licitatórios quando reúne, em um único documento, todas as afirmações exigidas pelo edital.



Ref.: PROCESSO N.º15/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2026

b) cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas (art. 63, IV da Lei n° 14.133/2021):

d) não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (art. 68, VI da Lei n° 14.133/2021):

e) não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal:

Assim, inexistindo ausência material de conteúdo, não há que se falar em descumprimento editalício.

O que se verifica, na verdade, é tentativa da recorrente de conferir prevalência absoluta à forma em detrimento da substância documental.

Desta forma, se as declarações exigidas estão contempladas no documento unificado apresentado, resta assim, atendida a finalidade do ato, não sendo juridicamente admissível a inabilitação da licitante por mera irresignação formal, especialmente

quando não demonstrado qualquer prejuízo à Administração, à isonomia ou à competitividade.

Ainda que se entendesse haver alguma imperfeição formal na apresentação, a Lei nº 14.133/2021 prestigia a superação de vícios sanáveis e a interpretação voltada ao aproveitamento dos atos, afastando o formalismo excessivo.

## DA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ME/EPP

Também não procede a alegação de ausência de comprovação do enquadramento da Recorrida como ME/EPP.

Foi apresentada **Certidão Simplificada da Junta Comercial**, documento oficial extraído do registro empresarial, apto a demonstrar os dados cadastrais atualizados da empresa:



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ  
Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Paraná



### CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS LTDA		Protocolo: PRC2601276892	
NIRE : 41209420425 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada			
NIRE (Sede) 41209420425	CNPJ 37.692.602/0001-67	Data de Ato Constitutivo 11/07/2020	Início de Atividade 12/07/2020
Endereço Completo Avenida JOAQUIM BENTO ALVES DE LIMA, Nº 400, CENTRO - Alvorada do Sul/PR - CEP 86150-000			
Objeto Social ATIVIDADE DE APOIO A GESTAO DE SAUDE ATIVIDADE ODONTOLOGICA ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZACAO DE EXAMES COMPLEMENTARES ATIVIDADE MEDICA COM RECURSOS PARA PROCEDIMENTOS CIRURGICOS POSTO DE COLETA LABORATORIAL SERVICOS DE MEDICINA DO TRABALHO ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAUDE E MEDICINA DO TRABALHO SERVICOS DE VACINACAO E IMUNIZACAO HUMANA SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO TOMOGRAFIA SERVICOS DE PERICIA TECNICA RELACIONADOS A SEGURANCA DO TRABALHO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA ATIVIDADES DE FONCAUDIOLOGIA ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANALISE ATIVIDADES DE TELEMEDICINA RESTRITA A CONSULTAS ENGENHARIA AMBIENTAL ENGENHARIA CIVIL AGENCIAS DE PUBLICIDADE CONSULTORIA EM PUBLICIDADE PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEUDOS E SERVICOS DE INFORMACAO E INTERNET DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZAVEIS ATIVIDADES TECNICAS RELACIONADAS A ENGENHARIA E ARQUITETURA SERVICOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA SERVICOS DE DESENHO TECNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA ATIVIDADES DE COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NAO CUSTOMIZAVEIS UTI MOVEEL SERVICOS MOVEIS DE ATENDIMENTO A URGENCIAS, EXCETO POR UTI MOVEEL LOCACAO DE AERONAVES COM TRIPULACAO LOCACAO DE AERONAVES SEM TRIPULACAO LOCACAO DE AUTOMOVEIS SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO TRATAMENTO DE DADOS E ATIVIDADES DE FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA DE APOIO E ASSISTENCIA A PACIENTE NO DOMICILIO.			
Capital Social R\$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil reais)		Porte ME (Microempresa)	Prazo de Duração Indeterminado
Capital Integralizado R\$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil reais)			

Desta forma, o documento é hábil para demonstrar o enquadramento informado no certame.

Além do mais a recorrente não apresentou e sua peça recursal qualquer prova de desenquadramento, fraude ou inconsistência material apta a afastar a presunção de legitimidade da documentação apresentada.

A insurgência da recorrente, portanto, é genérica e desprovida de prova. Não basta alegar ausência de comprovação quando existe documento oficial apto a demonstrar o porte da empresa e quando não se comprova qualquer fato impeditivo do enquadramento.

## **DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA FASE DE LANCES**

A recorrente sustenta que o pregoeiro não teria informado na plataforma o tempo de cada fase da disputa, mencionando as cláusulas 5.10 e seguintes do edital, e ainda alega que, em razão da diferença entre as propostas, deveria ter havido reabertura ou tratamento de empate.

Também aqui não lhe assiste razão.

A recorrente, em sua peça recursal em nenhum momento demonstra qualquer efetivo prejuízo concreto decorrente da alegação que formula. Em matéria licitatória, não se decreta nulidade sem demonstração de prejuízo. A invalidação do procedimento exige prova de violação substancial capaz de comprometer a disputa, o que manifestamente não ocorreu no presente caso.

Conforme a dinâmica própria das plataformas eletrônicas, o acompanhamento do tempo de disputa e de suas etapas se dá pelo próprio sistema, de forma automatizada, durante a sessão pública.

O Decreto nº 10.024/2019, que regulamentou o pregão eletrônico no âmbito federal, disciplina a condução eletrônica da fase competitiva e o funcionamento sistêmico da sessão.

No caso concreto, a narrativa da recorrente não aponta falha comprovada do sistema, indisponibilidade, cerceamento de participação ou qualquer evento objetivo registrado em ata que comprometa a lisura do certame. Há apenas inconformismo posterior com o resultado da disputa.

A menção a “empate” com diferença de R\$ 10,00 não basta, por si só, para invalidar o resultado. O tratamento favorecido previsto para ME/EPP depende do preenchimento das condições editalícias e sistêmicas pertinentes, bem como da correta identificação

da situação concreta ao término da disputa. A mera inconformidade com a dinâmica da sessão não substitui a prova de violação efetiva do procedimento.

Em suma, a recorrente formula alegações abstratas sobre a condução da fase de lances, sem prova concreta de falha procedimental e sem demonstração de prejuízo real.

## **DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE “DISPONIBILIZAÇÃO” DAS CONSULTAS CEIS, CNEP, TCE/SP E CNJ, SALVO PREVISÃO EDITALÍCIA EXPRESSA**

A recorrente afirma, ainda, que o Pregoeiro não disponibilizou as consultas realizadas nos portais CEIS, CNEP, TCE/SP e CNJ.

Todavia, segundo a própria descrição do caso, o edital prevê que tais consultas **serão realizadas** pelo Pregoeiro, mas **não estabelece**, de forma expressa, a obrigação de sua disponibilização em anexo, upload ou exibição em tempo real na plataforma, vejamos:

### **10. DA HABILITAÇÃO**

10.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o **Agente de Contratação verificará** o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos documentos inseridos na plataforma, e ainda nos seguintes cadastros:

Desta forma, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a administração só pode exigir exatamente aquilo que o edital prevê, não pode a recorrente criar exigência adicional não prevista no instrumento convocatório.

Ademais, trata-se de consultas públicas, acessíveis por qualquer interessado, em bases oficiais e sem custo, de modo que a ausência de “disponibilização” formal, por si só, não implica nulidade do certame, especialmente quando inexistente demonstração de que a empresa vencedora possuía algum impedimento efetivo que tivesse sido ignorado pela Administração.

Desta forma, a recorrente não comprova qualquer irregularidade material da Recorrida; limita-se a alegar uma suposta falha procedimental sem demonstrar descumprimento expresso do edital ou prejuízo concreto ao certame.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, evitando critérios subjetivos e garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, nos termos do §1º do art. 63 da mesma lei, a Administração poderá solicitar esclarecimentos complementares por meio de diligência, sendo inadmissível desclassificar licitante com base em dúvida que poderia ser sanada por meio de simples conferência documental.

Também a Advocacia Geral da União, no PARECER n. 00002/2025/CNLCA/CGU/AGU NUP: 00688.000717/2019-98, destacou a possibilidade de anexação posterior de documentos que comprovem condição existente anteriormente e que visem a manutenção da melhor proposta de preços, senão vejamos:

*Ante o exposto, conclui-se pela possibilidade de a Administração realizar diligências visando a obtenção de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta que venham atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, ainda que não tenham sido apresentados, no momento adequado, por equívoco ou falha, desde que tal faculdade esteja devidamente prevista expressamente e disciplinada no instrumento convocatório que deverá estabelecer prazo para envio da documentação, bem como identificar quais situações poderão ser objeto de aferição. 16. Este é o parecer que, neste momento, submeto à consideração dos membros da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos - CNLCA/CGU/AGU, para que, se aprovado, seja encaminhado à Senhora Diretora do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos-DECOR/CGU/AGU, para adoção das providências que julgar cabíveis.*

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Todos os questionamentos quanto à documentação da Recorrida se encontram sanados pelos documentos anexos, a insatisfação da Recorrente refere-se somente ao fato de que não apresentou a melhor proposta de preços, logo, não se sagrou vencedora do certame.

Por fim, necessário lembrar que a manutenção da habilitação da Recorrida, que cumpriu todas as exigências editalícias, é necessária com vistas ao atendimento ao princípio da supremacia do interesse público, posto que não há justificativa para que se inabilite a Recorrida, com a desclassificação da melhor proposta preço, considerando que absolutamente todos os documentos exigidos e informações necessárias e atualizadas estão nos documentos anexados ao procedimento licitatório, comprovando a regularidade jurídica e a saúde econômica da Recorrida, empresa atuante no ramo e cumpridora de seus contratos tanto na esfera privada quanto pública.

A jurisprudência também tem decidido no seguinte sentido, através do AG 37755520128170001 PE 0006169-38.2012.8.17.0000 (TJ-PE):

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.*

*1 - A habilitação de uma empresa no procedimento licitatório não é suficiente para que se vislumbre o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em favor de outra empresa não habilitada.*

*2 - Ao contrário, mostra-se presente o perigo de dano em favor da própria sociedade, que em observância ao princípio da prevalência do interesse público exige que seja realizada licitação, que garanta a contratação da empresa que apresente as propostas mais vantajosas.*

*3 - Deve ser mantida a decisão interlocutória proferida, haja vista não restar demonstrado o perigo de dano em favor da agravante.*

*4 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*5 - Decisão unânime"*

Importante lembrar ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo a causar

prejuízo ao erário, desconsiderando os princípios da economicidade e da supremacia do interesse público. Lembre-se ainda que o próprio Edital estabelece *as normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.*

Além disso, caso ainda remanesça alguma dúvida quanto aos documentos apresentados, deverão ser realizadas diligências para esse fim, uma vez que a norma não restringe o número de diligências a serem realizadas e sim, as estabelece como indispensáveis para que não ocorra a perda da melhor proposta de preços.

Por tudo que se expôs, o que se requer é que seja negado provimento ao Recurso para fins de prosseguimento do procedimento licitatório.

## **DO PEDIDO**

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa RECORRIDA requer seja NEGADO PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, prosseguindo-se o certame em seus ulteriores termos.

Termos em que pede deferimento.  
Londrina, 2 de abril de 2026

**LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS LTDA**  
CNPJ nº 37.692.602/0001-67